



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001517/2005-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDEMAR ORTIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de obscuridade. Acórdão que partiu de premissa equivocada, deve-se acolher e prover embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do acórdão nº 2201-006.419, de 4 de junho de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado reeditando o dispositivo analítico da decisão embargada nos seguintes termos: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, de fls. 929/932, em face do acórdão nº 2201-006.419, proferido na sessão de julgamento de 4 de junho de 2020.

Pede-se vênica para transcrever o relatório produzido naquela oportunidade:

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 772/810, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 912/917, a qual julgou procedente em parte o lançamento de IRPF, acrescido de multa e juros.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade em 2000 e 2001, que resultou em imposto de R\$ 422.723,00, elevado para R\$ 996.783,40 com a multa de lançamento de ofício e os juros de mora. Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes (fls. 291/295):

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 291/295) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1) Depósitos bancários não podem servir de base para a presunção de rendimentos omitidos, se não se demonstra o nexo entre os depósitos e o usufruto da renda.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

2) Não foram computados com origem dos depósitos as distribuições de lucros, em 2000 e 2001, do Centro Paulista de Urologia S/C Ltda. e da Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda. Apresenta cópias das declarações das pessoas jurídicas (DIRPJ), onde estão informadas as seguintes distribuições de lucro a seu favor:

Empresa	Ano-Calendário			
	2000		2001	
	R\$	DIRPJ	R\$	DIRPJ
Centro Paulista de Urologia S/C Ltda.	40.897,00	fls. 556	42.424,00	fls. 641
Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda.	11.000,00	fls. 619	37.000,00	fls. 590

3) Não foram computados como origem dos depósitos os rendimentos regularmente informados em suas declarações de ajuste anual.

4) Parte dos depósitos se originara de valores recebidos em operações de "factoring" com a JP Fomento Mercantil Ltda. Anexa cópias de contratos e recibos dos valores que lhe foram creditados (fls. 694/741) e cópias das notas fiscais dos serviços pagos nestas operações (fls. 742/756).

5) Foram incluídos depósitos provenientes de recursos depositados em outras contas de sua própria titularidade, conforme cópias de cheques que anexa às fls. 649/692.

6) Foi incluído um depósito de R\$ 5.000,00 no ano 2000 que corresponde a cheque devolvido.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente, em parte, a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 182):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

A parte procedente restou assim consignada:

Por estas razões, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto de R\$ 390.938,50, como demonstrado a abaixo, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Ano-calendário	Imposto lançado	Imposto a excluir		Imposto remanescente
		Depósitos comprovados	Imposto (27,5%)	
2000	172.641,60	47.080,00	12.947,00	159.694,60
2001	250.081,40	68.500,00	18.837,50	231.243,90
TOTAIS	422.723,00	115.580,00	31.784,50	390.938,50

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/1/2009 (fl. 769), apresentou o recurso voluntário de fls. 772/810, alegando em resumo: Preliminarmente: a) descumprimento da Lei nº 7.713/88 – obrigatoriedade de apuração mensal do imposto; b) cerceamento do direito de defesa; Mérito: a) utilização da conta bancária pessoal para depósitos bancários originados da prestação de serviços da pessoa jurídica da qual é sócio-proprietário; b) contas bancárias em conjunto (Valdemar Ortiz e sua esposa Maria Helena Bertolucci Ortiz); c) Inocorrência do fato gerador; d) do erro na base de cálculo do tributo; e e) juros moratórios.

Do acórdão que analisou o Recurso Voluntário

O acórdão nº 2201-006.419, proferido na sessão de 4 de junho de 2020, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser devidamente demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: “*Alegar e não provar é quase não alegar*”.

CO-TITULARIDADE. SÚMULA 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Há declaração nos autos do recorrente de que assume a responsabilidade pelas movimentações financeiras.

A parte dispositiva ficou da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 11.400,00, referente a rendimentos decorrentes de distribuição de lucros devidamente comprovada.

Dos Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração de fls. 929/932, em que alegou obscuridade quanto ao parcial provimento, quanto ao reconhecimento de que o valor de R\$ 11.400,00 refere-se a rendimento decorrente de distribuição de lucros.

Do Despacho de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram acolhidos pelo despacho de fls. 936/939, que o colegiado se manifestasse sobre a obscuridade suscitada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Dos Embargos de Declaração

Da análise dos autos, verifica-se que a Embargante tem razão em seu pleito, uma vez que não há prova efetiva e coincidente em datas e valores que justificasse a exclusão de qualquer valor a título de distribuição de dividendos ou lucros que estivesse devidamente comprovado.

O que há nos autos, é o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte em que consta a informação de que em 2001 houve a distribuição de lucro e dividendo no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), proveniente da Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda.

Entretanto, conforme constou da decisão proferida pela DRJ, extraímos o seguinte trecho:

(...)

Quanto aos cheques apresentados pelo impugnante para demonstrar que se trata de recursos provenientes de outras contas de sua titularidade, cabe observar que anexa cheques emitidos pela Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda (fls. 670, 689, 690, 691, 692). Não demonstra, porém, não se tratar de rendimentos tributáveis pagos pela pessoa jurídica, pois não coincidem com a distribuição de lucros informada pela empresa em suas declarações.

(...)

Merece destaque o fato de que o mencionado cheque de R\$ 11.400,00 (e-fls. 694 ou fl. 689) está entre os que não teriam sido reconhecidos como coincidentes com a distribuição de lucros informada pela empresa em suas declarações.

Quando da análise do Recurso Voluntário, partiu-se de uma premissa equivocada de que o valor de R\$ 11.400,00 teria sido devidamente comprovado como distribuição de lucros, o que, conforme se verifica do trecho acima, não está, de modo que devem ser acolhidos e providos os Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar a obscuridade, alterando o dispositivo analítico da decisão embargada para que passe a constar: “(...) conheço em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento.”

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya